



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.441 - RS (2015/0032156-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GILBERTO KELLERMANN DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)
MAIRA HUBERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
PAULA MALTZ NAHON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULAS 7 E 306/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte possui a compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos.

2. Caso em que o princípio da causalidade foi aplicado na apelação após o reconhecimento de que a ré estava desobrigada da exibição do contrato de participação financeira e do comprovante de quitação dos débitos. Ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, deve ser mantido o acórdão por estar em sintonia com a orientação sumulada no enunciado n. 306 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.441 - RS (2015/0032156-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Gilberto Kellermann da Silva contra decisão da minha relatoria que rejeitou os embargos de declaração assim resumida (e-STJ, fl. 273):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. MODIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULAS 7 E 306/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Anteriormente, a decisão que negou seguimento ao recurso especial recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 257):

RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA ORIGEM. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Neste regimental, o agravante sustenta que "não é objeto do recurso a aferição da proporcionalidade do ônus sucumbências, com restou decidido, mas sim a violação do princípio da causalidade" (e-STJ, fl. 280).

Aduz que a procedência da ação cautelar de exibição tem por fundamento a pretensão resistida e, havendo pretensão resistida, há violação ao princípio da causalidade, pouco importando se houve ou não a apresentação total ou parcial dos documentos requeridos administrativamente.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ, fl. 290).

Às fls. 283-287 (e-STJ), o agravante apresentou idêntica petição de agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.441 - RS (2015/0032156-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

De início, deixo de conhecer do agravo regimental interposto às fls. 283-287 (e-STJ) em decorrência da preclusão consumativa, visto que repete as mesmas razões ora suscitadas.

No mais, quanto às ações cautelares de exibição de documentos, de fato esta Corte possui a compreensão de que, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos.

Na espécie, o julgado redimensionou a verba sucumbencial em razão da sucumbência parcial ocorrida nos autos (e-STJ, fls. 196-197):

Conforme se verifica da petição inicial, o autor requereu a exibição do contrato de participação financeira, do formulário de aceitação e do comprovante de quitação dos débitos da ré para com o autor (fl. 04), comprovando a realização de pedido de exibição dos referidos documentos pela via administrativa (fls. 08 e 10).

No julgamento de primeiro grau, foi proferida sentença de procedência, condenando a ré à exibição dos documentos, bem como, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, considerando seu decaimento na demanda, em razão da sua resistência em fornecer a documentação pleiteada, mesmo judicialmente (fls. 44-45v).

Em sede de apelação, restou afastada a condenação de exibir o contrato de participação financeira e o comprovante de quitação dos débitos e, na mesma oportunidade, restaram condenadas, ambas as partes, a arcar com 50% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (fís. 87-89).

Portanto, tendo em vista que a parte ré apresentou resistência no cumprimento de seu dever de informação e, por outro lado, que a parte autora não teve seu pedido integralmente atendido, verifica-se que autor e ré decaíram no feito.

Como visto, no caso concreto, o princípio da causalidade foi aplicado na na apelação após o reconhecimento de que a ré estava desobrigada da exibição do contrato de participação financeira e do comprovante de quitação dos débitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mesmo que fosse superado o óbice da Súmula 7/STJ, merece ser mantido o acórdão do Tribunal de origem por estar em sintonia com a orientação sumulada no enunciado n. 306 desta Corte:

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 13/4/2012)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC APÓS A QUITAÇÃO. DANO INDENIZÁVEL. VALOR. REDUÇÃO, CONSIDERANDO ATRASOS CONSTANTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. [...]

III. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula n. 306-STJ).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta.

V. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 855.029/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 17/3/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0032156-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.518.441 / RS**

Números Origem: 00111200451776 00433256420138217000 05815235020128217000 11200451776
433256420138217000 5815235020128217000 70052749249 70053187001
70062009550

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO KELLERMANN DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)
MAIRA HUBERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON E OUTRO(S)
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO KELLERMANN DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)
MAIRA HUBERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON E OUTRO(S)
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.